

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 23 de março de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7282/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer que nos eventos realizados no município de Pouso Alegre, em que haja a disponibilização de banheiros químicos, é obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

Dispõe o PL que a quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público. Registra que a quantidade de banheiros químicos adaptados deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade de banheiros químicos comuns disponibilizados, com o mínimo de 1 (um) banheiro adaptado por evento.

Ao final impõe que a previsão constante do artigo 1º é condição indispensável à concessão do alvará pertinente para a realização do evento. Ressalta em seu artigo 3º que o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**O PL substitutivo apresentado e a emenda 01 visam atender recomendação da assessoria jurídica, no que tange a adequações formais ao projeto de lei.**

## **FORMA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que

predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”**

(grifo nosso).

**Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **da Emenda 01 e do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 7282/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter opinativo e a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.02**